



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

DE LEI Nº 785/2017

“Dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município de Leandro Ferreira/MG com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS”.

A Câmara Municipal de Leandro de Leandro Ferreira, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes aprovou e, eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Leandro Ferreira/MG com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de Leandro Ferreira – IPMLF, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A, da Portaria MPS nº402/2008, com alterações da Portaria MF n.º 333/2017.

Art. 2º - Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento), ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data de assinatura do termo de acordo de parcelamento.



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

Art. 3º - Em caso de parcelamento, para a apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou parcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizadas pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou parcelamento anterior e das datas de suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de parcelamento.

Art. 4º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidas de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidas de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês de efetivo pagamento.

Art. 6º - Fica autorizado a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo Único – A garantia de vinculação do FPM deverá constar da cláusula do termo de parcelamento ou parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira, Minas Gerais, 02 de agosto de 2017.


Elder Corrêa de Freitas
Prefeito Municipal

Certifico LEI Nº 785 2017
nesta data no saguão do Edifício sede
desta Prefeitura em conformidade com
a legislação em vigor. Secretaria da
Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira.
Em 02 de AGOSTO de 2017
Responsável - Matr. 2470

LEANDRO FERREIRA

01-03-1963